

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 834/2020

Regulamenta os benefícios previdenciários a serem custeados pelo ente ou órgão municipal empregador, conforme Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS APROVA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre os benefícios previdenciários a serem custeados pelo ente ou órgão municipal empregador, conforme Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Parágrafo único. Cada Poder, autarquia ou fundação custearão os benefícios correspondentes a seus servidores.

CAPÍTULO II DO AUXÍLIO DOENÇA

Art. 2º Ao servidor segurado que ficar incapacitado para a sua atividade funcional, por motivo de doença, qualquer que seja a causa, será concedido licença para tratamento de saúde, com direito a perceber o auxílio-doença, que consistirá no valor da sua remuneração no cargo efetivo.

§ 1º A licença será concedida, a pedido ou de ofício, com base em inspeção realizada por médico oficial do Município, podendo a critério da Administração, ser aceito atestado firmado por médico particular, nas licenças de até 30 (trinta) dias.

§ 2º Findo o prazo do benefício, o segurado poderá ser submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença para tratamento de saúde, pela readaptação ou pela necessidade de avaliação por junta médica oficial, nos casos de aposentadoria por invalidez.

§ 3º Nos primeiros 15 (quinze) dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração, conforme disposto na legislação vigente.

§ 4º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

§ 5º A remuneração a ser considerada para efeito deste artigo é aquela composta pelas parcelas permanentes, acrescida do valor da função de confiança, quando for o caso, nos termos de lei local, em vigor na data da concessão do benefício.

§ 6º O segurado licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a outra atividade remunerada e/ou incompatível com o motivo que gerou o seu afastamento, sob pena de ser cancelada a licença e sofrer as sanções disciplinares.

Art. 3º O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para exercício do seu cargo ou de readaptação deverá ser aposentado por invalidez.

CAPÍTULO III DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 4º Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo ou inativo, que tenha renda bruta mensal igual ou inferior à fixada pela legislação federal para a concessão do mesmo benefício pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

§ 1º Consideram-se equiparados para efeitos deste artigo o enteado e o menor tutelado, mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica.

§ 2º Para aferir a renda bruta mensal do segurado em acúmulo constitucional de cargos, deverá ser somada a remuneração percebida em cada um deles.

§ 3º O valor da cota do salário-família será em valor igual ao fixado pela legislação federal para os segurados do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 5º Quando pai e mãe forem segurados do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 6º O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado que se encontre em idade escolar.

Art. 7º O salário-família não se incorporará à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

CAPÍTULO IV DO SALÁRIO-MATERNIDADE

Art. 8º Será concedida, mediante laudo médico, licença à segurada gestante, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, com início entre o oitavo mês de gestação e a data de ocorrência do parto, com direito a perceber o salário-maternidade, que consistirá no valor da sua remuneração no cargo efetivo.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção realizada por médico oficial do Município.

§ 2º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da segurada.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

§ 5º Tratando-se de segurada ocupante de cargos acumuláveis, o salário maternidade será devido em relação a cada cargo.

§ 6º A remuneração a ser considerada para efeito deste artigo é aquela composta pelas parcelas permanentes, acrescida do valor da função de confiança, quando for o caso, nos termos de lei local, em vigor na data da concessão do benefício.

Art. 9º Será concedida licença, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, à segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, com direito a perceber o salário-maternidade, que consistirá no valor da sua remuneração no cargo efetivo.

CAPÍTULO V AUXÍLIO PERMANÊNCIA

Art. 10. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária na forma da lei vigente e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

§ 1º O abono previsto no *caput* será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, ou 31 de dezembro de 2003, data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base na legislação vigente, desde que conte, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem.

§ 2º O abono de permanência será devido a contar do requerimento formal do servidor e da sua opção expressa pela permanência em serviço, sendo condição para pagamento o cumprimento dos requisitos para aposentadoria nos termos do *caput* e do § 1º.

§ 3º O pagamento do abono é responsabilidade do Município, observando as disposições legais pertinentes.

CAPÍTULO VI DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 11. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha renda bruta mensal igual ou inferior à fixada pela legislação federal para a concessão do mesmo benefício pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), e que não perceber remuneração dos cofres públicos.

§ 1º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado referidos no *caput*.

§ 2º Será revertida em favor dos dependentes restantes, e rateada entre eles, a parte do benefício daquele cujo direito ao auxílio-reclusão se extinguir.

§ 3º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 4º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido.

§ 5º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I – documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II – certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 7º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 8º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 13 de novembro de 2019.

Prefeitura Municipal de Patos de Minas, 15 de dezembro de 2020.

José Eustáquio Rodrigues Alves
Prefeito Municipal

Jadir Souto Ferreira
Procurador-Geral do Município

MENSAGEM Nº 377, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020.

A Sua Excelência o Senhor

Vicente de Paula Sousa

Presidente da Câmara Municipal de Patos de Minas

Sr. Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos insígnies Vereadores para encaminhar o Projeto de Lei Complementar que “**Regulamenta os benefícios previdenciários a serem custeados pelo ente ou órgão municipal empregador, conforme Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**”.

O presente Projeto de Lei Complementar tem a finalidade de atualizar os benefícios de auxílio-doença (Capítulo II), salário-família (Capítulo III), salário-maternidade (Capítulo IV), auxílio-permanência (Capítulo V) e auxílio-reclusão (Capítulo VI), em conformidade com a Emenda Constitucional nº 103, 13 de novembro de 2019, que “Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias”.

Dentre as matérias dispostas no Projeto de Lei Complementar, a de maior destaque é o abono permanência, cujo §19 do art. 40 da Constituição Federal condiciona a concessão do abono de permanência nas regras constitucionais, a saber a EC 103/2019.

Os Municípios podem normatizar o alcance dessa norma, estabelecendo critérios e procedimentos para o pagamento do abono permanência.

O efeito retroativo a 13 de novembro de 2019 é devido a data da entrada em vigor da EC 103, de 2019.

Diante dessas justificativas, e considerando a constitucionalidade, a legalidade da matéria e o interesse público envolvido, estou enviando o presente Projeto de Lei Complementar a esta Casa Legislativa para apreciação dos nobres vereadores, solicitando-lhes a aprovação, em regime de **urgência**.

Prefeitura Municipal de Patos de Minas, 15 de dezembro de 2020.

José Eustáquio Rodrigues Alves
Prefeito Municipal